



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A EDUCAÇÃO!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, a, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**

com o cerne de impugnar o Decreto nº 9.741/2019, publicado no Diário Oficial da União aos 29 (vinte e nove) de março de 2019, que altera o Decreto nº 9.711/2019, e dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, com o detalhamento do bloqueio de 30% (trinta por cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades federais, em razão de incidir em iniludível ofensa aos artigos 5º, *caput*, e inciso LV, 206, 207 e 208, todos da Constituição Federal de 1988, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

I.I DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Como é cediço, o controle de constitucionalidade deita as raízes na necessidade de conferir harmonia ao princípio dos *checks and balances*. É do Professor Pinto Ferreira a lição de que o princípio da separação dos poderes ostenta a *mens legis* ético e espiritual de uma distribuição genérica das funções Executiva, Legislativa e Judiciária pelos seus órgãos respectivos, mediante uma técnica restrita (presidencialismo) ou flexível (parlamentarismo) de independência e equilíbrio dos poderes estatais. ¹ No sistema de freios e contrapesos, cada um dos poderes estabelecidos tem obrigação de mitigar as ações do outro quando houver excesso de suas prerrogativas, com o objeto de manter a harmonia e a independência dos poderes, de modo a preservar o conteúdo da *Lex Legum*. ²

Esse tipo de controle tem como missão precípua a defesa da Constituição, e como consequência a estabilização das normas que indicam determinada estrutura da sociedade, uma visão ideológica consentânea com as forças políticas que obtiveram legitimidade para elaborar o Texto Maior. É uma tentativa de estabilizar as relações sociais aos padrões normativos que apresentem certa constância, essencial para o aprimoramento da força normativa dos mandamentos constitucionais.

O controle de constitucionalidade advém, basicamente, da supremacia e da suprallegalidade de que goza a Constituição. ³ Parte-se da premissa de que a Lei Ápice

¹ FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 705.

² AGRA, Walber de Moura. **Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade**. Salvador: JusPodvim, 2008. p. 13.

³ OTTO, Ignacio de. **Derecho constitucional**. Sistema de fuentes. 6. Ed. Barcelona: Ariel, 1998. p. 24.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

é a lei mais importante do ordenamento jurídico.⁴ Para Carl Schmitt, a lei fundamental é uma norma absolutamente inviolável e suas regulamentações não podem ser desobedecidas pelo legislador infraconstitucional.⁵ Uma das funções precípua do controle de constitucionalidade é a garantia dos direitos fundamentais, para que os cidadãos possam usufruí-los na sua inteireza. Jorge Miranda ensina que o controle de constitucionalidade é também uma norma que expressa função constitucional- função de garantia. A defesa dos direitos fundamentais abrange a proteção contra inconstitucionalidades materiais e formais e a não concretização das normas de eficácia limitada.⁶

Para Zagrebelsky, o controle de constitucionalidade possui duas características, a saber: uma de natureza jurídico-formal, que ressalta a Constituição como norma jurídica, e a outra de natureza política, que enfatiza o pluralismo político como força social. A primeira é a condição teórica da justiça constitucional e a segunda, a condição prática.⁷ O controle atinge tanto as leis, espécie genérica que representa as proposições normativas, como abrange os atos normativos (art. 101 da CF). Estes são espécies produzidas na esfera administrativa e que, por contrariarem disposições constitucionais, são passíveis de controle de constitucionalidade, são eles: decretos do Poder Executivo; e normas regimentais dos tribunais federais e estaduais e suas resoluções.

A distinção substancial entre lei e ato normativo reside no fato de que a aquela pode inovar, originariamente, no ordenamento jurídico, ao passo que o ato normativo, o

⁴ COLAUTTI, Carlos E. **Derecho constitucional**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998. p. 54.

⁵ SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Tradução de Francisco Ayla. 2. Ed. Madrid: Alianza, 1992. p. 63.

⁶ MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 225.

⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo. **La giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 1998. p. 14.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

qual é espécie de ato administrativo, contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Tal ato tem o dever de expressar, minuciosamente, o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A esta categoria pertence, dentre outros membros desta linhagem, os decretos presidenciais.

Assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro que o ato administrativo consubstancia-se em uma declaração de vontade do Estado, ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sujeitando-se ao regime jurídico administrativo, bem como ao controle pelo Poder Judiciário.⁸ José Cretella Júnior classifica o ato administrativo em sentido formal como geral e especial. Este é o ato administrativo cuja declaração se refere a uma ou mais pessoas ou casos individualmente determinados ou determináveis, ou seja, concreta; aquele, diz respeito a uma pluralidade de pessoas ou casos indeterminados e indetermináveis. Em outras palavras, é geral e abstrata.⁹

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que o decreto é a fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) expede atos de sua competência privativa (artigo 84 da Constituição Federal).¹⁰ Esclarece o Professor Pinto Ferreira que na elaboração dos decretos, o Poder Executivo não deve ampliar os limites normais de suas atribuições, de modo a violar a ordem jurídica estabelecida pela *Lex*

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 239.

⁹ JÚNIOR, José Cretella. Valor jurídico da Portaria. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, n. 117, p. 447-459, jul./set., 1974.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 241.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

Mater, no que os decretos têm de ser elaborados no respeito às normas legais.¹¹ Muito embora os decretos não possam, em tese, promover violações frontais à Constituição Federal e às leis vigentes, vê-se que o Decreto nº 9.741/2019 feriu de morte, além do direito constitucional à educação, os princípios da isonomia, do devido processo legal material, da razoabilidade e da vedação do retrocesso.

In casu, o Decreto nº 9.741/2019, ato normativo ora impugnado, reveste-se de generalidade (não tem destinatários específicos), abstração (prevê situações de incidência concreta) e autonomia; sendo apto, portanto, a figurar como objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Conforme o entendimento perfilhado por ocasião do julgamento da **Questão de Ordem na ADPF 72-6/PA, de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet**, este Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de controle abstrato quando atos normativos- como decretos, resoluções, provimentos, portarias etc.- que não são leis em sentido estrito, chocarem-se diretamente com a Constituição, sem intermediários. Cite-se, por relevante:

“É que não obstante tenha o arguente afirmado, em sua inicial, ser incabível, no caso, ação direta de inconstitucionalidade, dada a natureza infralegal do ato contestado, a ensejar, quando muito, a ofensa oblíqua ao texto constitucional, esse entendimento possui temperamentos, sendo imprescindível a análise individualizada da norma que se pretende contestar. **Não foi por outra razão que esta Casa já conheceu uma série de ações diretas de inconstitucionalidade que tiveram como objeto espécies normativas outras (decretos, resoluções, provimentos, portarias etc.) que não lei em sentido estrito, circunstâncias nas quais se detectou o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo atacado e a Constituição Federal.** No presente caso, o objeto do pedido principal revela-se indisfarçavelmente, como sendo a declaração de inconstitucionalidade de preceito autônomo por ofensa aos dispositivos constitucionais acima apontados. Há na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caso em tudo semelhante ao que ora se examina, no qual se

¹¹ FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 382.



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

impugnou, pela via da ação direta, a Portaria nº 53/90 da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, que havia estipulado na pauta fiscal, quanto às movimentações de madeira, valores em mil por cento distintos, considerada a espécie de operação realizada (intermunicipal ou interestadual). Naquele caso, (ADI nº 349, rel. Min. Marco Aurélio), este plenário não só reconheceu o objeto da ação como um ato normativo de estatura estadual, como suspendeu, por unanimidade, a eficácia da norma hostilizada. Constato, por outro lado, que a presente ação satisfaz todos os elementos necessários à propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Assim sendo, demonstrada a impossibilidade de se conhecer a presente ação como ADPF, pela existência de outro meio eficaz, sendo evidente o perfeito encaixe de seus elementos ao molde de pressupostos da ação direta de inconstitucionalidade e, ainda, demonstrando-se patente a relevância e a seriedade da situação trazida aos autos, referente à conflito surgido entre dois Estados da federação, resolvo a presente questão de ordem propondo o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, a ela aplicando, desde logo, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99".¹²

De bom alvitre destacar que o Decreto nº 9.741/2019 ostenta nítida função autônoma porque incide de forma direta contra a Constituição Federal. Atente-se que o ato ora impugnado não gera uma ilegalidade *per si* por exorbitar da regulamentação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), mas ao exorbitar o campo normativo da LRF, o Decreto nº 9.741/2019 promove acintes diretos aos direitos constitucionais mencionados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Vê-se, portanto, que o Decreto inquinado de inconstitucionalidade choca-se diretamente com direitos de estatura maior, no que além de gerar efeitos concretos, de forma generalizada, sem se ater a um caso específico, possuindo amplo campo de incidência, razões pelas quais pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

¹² Também nesse sentido: ADI 3.691, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ.: 09.05.2008; ADI 2.321, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 10.06.2005; ADI 1.372, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 03.04.2009, ADI 5020, Relatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, DJ 30.10.2014.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

I.II DA LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99, podem propor a ação direta de inconstitucionalidade partido político com representação no Congresso Nacional. O *telos* subjacente à legitimidade ativa conferida aos partidos políticos é o de assegurar às minorias parlamentares o direito de zelar pela supremacia constitucional e para incentivar o desenvolvimento da cidadania ativa na população. Atualmente, o requisito para que os partidos políticos possam impetrar ações de controle abstrato de constitucionalidade é aferido somente no momento do ingresso da ação devida, mesmo que durante a tramitação processual não mantenham sua representação no Congresso Nacional. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) conta com representação no Congresso Nacional, sendo, por isso mesmo, legitimado à propositura da presente ADI.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

O Governo Federal publicou, aos 29 (vinte e nove) de março de 2019, em edição extraordinária do “Diário Oficial da União”, o Decreto nº 9.741/2019, que altera o Decreto nº 9.711/2019, e dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, com o detalhamento do bloqueio de mais de R\$ 29 bilhões em gastos no orçamento de 2019. De acordo com o Decreto nº 9.741/2019, a educação foi uma das áreas que mais sofreu, com o bloqueio determinado no valor aproximado de R\$ 5,83 bilhões.¹³

Conforme amplamente noticiado nos veículos de comunicação, o Ministério da Educação (MEC), através do Ministro Abraham Weintraub, informou que irá bloquear o

¹³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9741.htm > Acesso em: 02/05/2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

percentual de 30% (trinta por cento) referente aos recursos destinados às universidades federais que não apresentarem desempenho acadêmico esperado, e estiverem a promover “balbúrdias” nos *campi*.

Inicialmente, foi anunciado que o aludido corte de 30% (trinta por cento) iria recair no orçamento da Universidade Federal Fluminense (UFF), da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade de Brasília (UnB), pois além de terem sediado “balbúrdias”, apresentaram baixo desempenho acadêmico. Para além disso, o Excelentíssimo Ministro da Educação menciona que outras instituições, como a Universidade de Juiz de Fora (UFJF), também estavam sob avaliação do MEC.

Isso porque, para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, “as universidades têm permitido eventos políticos, manifestações partidárias e festas inadequadas dentro das instituições, e por isso terão os recursos reduzidos. A universidade deve estar com sobra de dinheiro para fazer bagunça e evento ridículo. Quando vão à universidade federal fazer festa, arruaça, não ter aula ou fazer seminários absurdos que agregam nada à sociedade, é dinheiro suado que está sendo desperdiçado num país com 60 mil homicídios por ano e mil carências”.¹⁴

Registre-se, de logo, que as universidades inicialmente retaliadas pelo MEC (UFF, UFBA e UnB) atingiram ótimo desempenho, conforme se depreende da análise do sítio eletrônico do *Times Higher Education*, um dos principais *rankings* de avaliação do ensino

¹⁴ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/30/nao-sei-o-que-motivou-o-comentario-diz-reitor-da-ufba-sobre-justificativas-do-ministro-da-educacao-para-cortes-em-verbas.ghtml> > Acesso em: 02/05/2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

superior.¹⁵ Cite-se, por exemplo, que a Universidade de Brasília (UnB) está na 16ª posição no *ranking* das melhores universidades da América Latina.

Cerca de 12 (doze) horas depois, o Ministério da Educação (MEC) emitiu nota para fins de informar que a contingência de verbas, que atinge o montante de R\$ 2,5 bilhões, recairia sobre todas as universidades federais, indistintamente, de forma linear. De acordo com o MEC, o critério utilizado para justificar o bloqueio de dotação orçamentária “foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, em decorrência da restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 9.741, de 28 de março de 2019”.¹⁶

Curiosamente, o Excelentíssimo Senhor Abraham Weintraub somente tornou explícita a determinação descrita em linhas anteriores após o Presidente Jair Messias Bolsonaro anunciar na sua página no Twitter, aos 26 (vinte e seis) de abril de 2019, que “o Ministro da Educação estuda descentralizar investimento em faculdades de filosofia e sociologia (humanas). O objetivo é focar em áreas que gerem retorno imediato ao contribuinte, como: veterinária, engenharia e medicina”.¹⁷

Evidencia-se, nesse norte, que a razão de ser para determinar o corte do percentual de 30% (trinta cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades federais não é outra senão a de tentar restringir a liberdade de pensamento, para, com

¹⁵ Disponível em: < https://www.timeshighereducation.com/world-university-rankings/2018/latin-america-university-rankings#!/page/0/length/25/sort_by/rank/sort_order/asc/cols/undefined > Acesso em: 02/05/2019.

¹⁶ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ministro-da-educacao-vai-cortar-30-das-verbos-de-todas-as-universidades-federais-23634159> > Acesso em: 02/05/2019.

¹⁷ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1121713534402990081> > . Acesso em 02/05/2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

isso, promover o patrulhamento ideológico. As atitudes antidemocráticas perpetradas pelo Governo Federal são solares, de modo que não se faz necessário empreender esforços hercúleos para perquirir qual a essência do espírito mantenedor de medidas deste jaez. ¹⁸ Inviabiliza-se, com isso, que a União garanta a consecução no plano da facticidade do direito constitucional à educação.

É de bom alvitre registrar que o corte nas verbas destinadas aos institutos e às universidades federais fere, a um só tempo, um amplo espectro de direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Sob as vestes de paladinos da moralidade e dos bons costumes, atingiu-se alicerces constitucionais imperiosos para a construção de uma sociedade mais livre, democrática, justa, desenvolvida e igualitária. A mordaza, na era da pós-verdade, ganha novos contornos. Abandona-se a tônica do imperativo para trazer à lume atitudes totalitárias embrulhadas em um conjunto de metanarrativas que induzam a sociedade à aceitação de determinado ato governamental. ¹⁹

O aviltamento ao direito constitucional à educação desfila por várias dimensões. É que o corte dos recursos em tela não só atinge as verbas de custeio (limpeza, segurança, manutenção etc.), como também atinge as verbas de investimento (obras, reformas e construções). De acordo com o Senhor Reinaldo Centoducatte, presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior (Andifes), os cortes vão “gerar déficit orçamentário e atividades do próximo ano serão suprimidas. Também temos que pagar pela limpeza, energia, vigilância, conta de telefone. Há um

¹⁸ “O discurso de Bolsonaro sobre educação é marcado pela perseguição de uma suposta doutrinação de esquerda, que seria predominante nas universidades, sobretudo em humanas. A luta contra o chamado marxismo cultural é a espinha ideológica do governo”. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/04/bolsonaro-propoe-cortar-verba-de-cursos-de-humanas-no-pais.shtml> > Acesso em: 02/05/2019.

¹⁹ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, p. 28.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

consumo que as universidades têm que arcar, hoje as terceirizações elevam o custeio. É importante frisar que as universidades federais não têm deixado de crescer mesmo com a restrição orçamentária atual. Inclusive com ofertas de novos cursos, ampliação de vagas, melhoria de instalações, equipamentos, laboratórios. Tudo isso tem um custo”.²⁰

Vê-se, por esse prisma, que os critérios utilizados pelo MEC estão sedimentados em parâmetros fugidos aos ditames legais e constitucionais, porquanto essa aceção de discricionariedade não encontra ressonância em nenhum arcabouço normativo atinente à matéria. Pontue-se, por oportuno, que as diretrizes básicas e os critérios técnicos para distribuição de recursos orçamentários às universidades federais já foram estabelecidos pelo Decreto nº 7.233/2010, que dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária.

A teor do que se extrai dos incisos do §2º, do artigo 4º, do Decreto nº 7.233/2010, os parâmetros a serem definidos para fins de elaboração das propostas orçamentárias anuais das universidades federais levarão em consideração, entre outros, os seguintes critérios: o número de matrículas e a quantidade de alunos ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação em cada período; a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento; a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional ou internacionalmente; o número de registro e comercialização de patentes; a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação; os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004; a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela Fundação

²⁰ Disponível em: < <https://horadopovo.org.br/andifes-sera-um-caos-corte-de-30-no-orcamento-das-universidades/> > Acesso em: 02/05/2019.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de monitoramento.

Após a saraivada de críticas quanto ao corte relativo às três universidades (UFF, UFBA e UnB), o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação imprimiu conduta com o mesmo *modus operandi* dos agentes políticos do Governo Federal e voltou atrás, só que dessa vez estendeu o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos recursos a toda as universidades federais, ao argumento de que “o critério para o bloqueio foi operacional, técnico e isonômico”. Por meio de nota, o Ministério da Educação (MEC) limitou-se a dizer que o bloqueio somente ocorreu em decorrência a restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 9.741, de 28 de março de 2019.²¹

Isso significa que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação olvidou-se em promover efetivo prestígio ao princípio da motivação dos atos administrativos, em um completo ultraje ao preceptivo legal disposto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99.²²

²¹ “O Ministério da Educação informa que o critério utilizado para o bloqueio de dotação orçamentária foi operacional, técnico e isonômico para todas as universidades e institutos, em decorrência da restrição orçamentária imposta a toda Administração Pública Federal por meio do Decreto nº 9.741, de 28 de março de 2019. Nesse sentido, cabe esclarecer que do orçamento anual de despesas da Educação, 149 bilhões de reais, 24,64 bi são despesas não obrigatórias, dos quais 5,8 bilhões foram contingenciados por este Decreto. O bloqueio decorre da necessidade de o Governo Federal se adequar ao disposto na LRF, meta de resultado primário e teto. O bloqueio preventivo incide sobre os recursos do segundo semestre para que nenhuma obra ou ação seja conduzida sem que haja previsão real de disponibilidade financeira para que sejam concluídas. Além disso, o bloqueio pode ser revisto pelos Ministérios da Economia e Casa Civil, caso a reforma da previdência seja aprovada e as previsões de melhora da economia no segundo semestre se confirmem, pois podem afetar as receitas e despesas da União. Cabe, ainda, destacar que, até o momento, todas as universidades e institutos já tiveram 40% do seu orçamento liberado para empenho. Por fim, o MEC estuda aplicar outros critérios como o desempenho acadêmico das universidades e o impacto dos cursos oferecidos no mercado de trabalho. O maior objetivo é gerar profissionais capacitados e preparados para a realidade do país.” Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ministro-da-educacao-vai-cortar-30-das-verbos-de-todas-as-universidades-federais-23634159> > Acesso em: 02/05/2019.

²² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (...). §1º A motivação deve ser



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

Para tanto, “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99). Não houve, na espécie, qualquer tipo de justificativa técnica plausível para fins de confortar a decisão tomada pelo Ministério da Educação, o que evidencia, no ponto, o viés ideológico que serviu de respaldo para a medida, de sorte a macular o princípio da impessoalidade, norteador primal das condutas que orbitam a Administração Pública.²³

Verifica-se que o Decreto nº 9.741/2019, que alterou o Decreto nº 9.711/2019, padece de flagrante vício de inconstitucionalidade, porquanto mostrou-se incompatível com os desígnios delineados pela *Lex Mater*, notadamente quanto àqueles descritos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos I a IV, da CF/88), no que atingiu de forma frontal o direito à educação, de sorte a impedir que a população brasileira possa “arrumar as malas para o infinito”, como no inspirado verso de Fernando Pessoa.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 9.741/2019

III.I DO ACINTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação é um direito de todos e está sob responsabilidade do Estado, nas suas três esferas governamentais, e da família, devendo haver a colaboração da sociedade. Trata-se de um direito subjetivo público dos cidadãos, isto é, uma prerrogativa que pode

explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

ser exigida do Estado diante do seu inadimplemento.²⁴ Seu objetivo, ao contrário do que muitos pensam, não é apenas prepara o cidadão para o mercado de trabalho, mas desenvolvê-lo como ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do cotidiano. Como afirma a Constituição Cidadã, a principal função da educação é preparar o indivíduo para o pleno exercício da cidadania (art. 205 da CF). Isso significa, para André Ramos Tavares, que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.²⁵

Ensina o Professor José Afonso da Silva que a consecução prática dos objetivos da educação só se realizará em um sistema educacional democrático, em que a organização da educação concretize o ensino informado pelos princípios com eles coerentes, devidamente disciplinados nos incisos do artigo 206 da Constituição Federal de 1988.²⁶ De tudo isso se deduz a importância da Carta Magna ter optado pela concepção de uma sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana e a sua liberdade, em lugar de uma sociedade que engendra ortodoxias repressivas. Daí a eloquente manifestação poética do Ministro Carlos Ayres Britto, quando arrematou que “a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade”. Ou, como pontuou Pimenta Bueno, que a liberdade é o primeiro dos direitos e a salvaguarda de todos os outros.²⁷

No plano da convencionalidade, o direito à educação foi consagrado pelo Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 (dezesseis) de

²⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 848.

²⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 876.

²⁶ DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 784.

²⁷ BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da constituição do império**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. P. 382.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

dezembro de 1966, tendo sido aprovado, para o Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 (doze) de dezembro de 1966 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 591, de 06 (seis) de julho de 1992.²⁸

As universidades brasileiras, centros de desenvolvimento do ensino superior, detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estão estruturadas sob o princípio da pesquisa, ensino e extensão (art. 207 da CF). A Constituição Federal dispensou especial atenção às universidades, ao colocar em nível constitucional o princípio da autonomia universitária, concebendo-o sob três enfoques: o didático-científico; o administrativo e o de gestão financeira patrimonial.

O princípio da autonomia universitária teve seus albores na Idade Média, com a finalidade para proteger os estudiosos que se abrigavam em torno das catedrais contra a influência da Igreja. Tratava-se de uma corporação de alunos e professores que se congregavam em uma autêntica *universitas*. Houve, conforme antedito, definição constitucional das funções da universidade. O ensino deve propiciar aos alunos os conhecimentos necessários ao exercício da profissão; a pesquisa desenvolve a busca por novas informações e técnicas, devendo os corpos docente e discente trabalhar em conjunto; a extensão representa o contato do meio acadêmico com a sociedade, permitindo que os alunos testem seus conhecimentos e exerçam sua função social.

Para Anísio Teixeira a autonomia conferida às universidades não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as

²⁸ Art. 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”.²⁹

Na hipótese vertente, o ato normativo ora impugnado está a promover intensos acintes ao direito à educação, porquanto o bloqueio financeiro de 30% (trinta por cento) dos recursos de todos os institutos e universidades federais impede, por vias transversas, a disseminação de conhecimento, a pluralidade de ideias e o pleno desenvolvimento do saber, que está ligado umbilicalmente a um dos objetos da República Federativa do Brasil, qual seja, a garantia do desenvolvimento nacional. Mas não é só. O estorvo ao ensino, à pesquisa e à extensão, corolários das universidades, tem potencialidade suficiente para, além disso, gerar tamanho retrocesso a ponto de aumentar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais e regionais, indo na contramão do que prescreve o artigo 3º, da Constituição Federal.

Frise-se que os aportes financeiros bloqueados são referentes ao orçamento de manutenção das instituições de ensino superior. Trata-se de valores utilizados para pagamento de contas de energia, limpeza, segurança, além de manutenção de equipamentos utilizados para pesquisa. Não é de todo excessivo repisar que as universidades federais já vêm sofrendo de há muito com cortes no orçamento, no que

²⁹ TEIXEIRA, Anísio. **A educação e a crise brasileira**. São Paulo: Nacional, 1956. p. 267.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

impossibilita, inclusive, a aquisição de novos equipamentos, de aparelhos de ar-condicionado, de computadores; e a construção e reforma dos prédios. Os referidos cortes no orçamento das universidades federais ferem, com isso, uma série de princípios que norteiam o ensino, dentre eles a garantia do padrão de qualidade (art. 206, inciso VII, da CF).

A gênese das medidas levadas à cabo no contexto autoritário do Decreto nº 9.741/2019 evidencia o caráter ideológico e antidemocrático do Governo Federal, que lança mão de protótipos profanadores da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias. Daí a advertência da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, segundo a qual “universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição, porque sem manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. Pensamento único é para ditadores. Verdade absoluta é para tiranos. A democracia é plural em sua essência. E é esse princípio que assegura a igualdade de direitos individuais na diversidade dos indivíduos”.³⁰

III.II DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DA QUEBRA DE RAZOABILIDADE. DO AVILTAMENTO DE UMA COMPETÊNCIA FEDERATIVA

Consiste até em um truísmo trazer à baila a importância que os direitos fundamentais insculpidos nas Constituições hodiernas têm em um Estado Democrático de Direito, principalmente pelo fato de o seio social ser tão fluído e plural a ponto de

³⁰ ADPF 548 MC/DF.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

propiciar o império da maioria sobre a minoria é que ter um direito fundamental equivale a ter um trunfo em um jogo de cartas.³¹ Neste sentido, a preponderância dada a estes direitos inatos ao homem, decorre principalmente da premissa de que são considerados como a *raison d'être* do indivíduo, ao erigi-lo como pilar essencial na construção de um Estado Democrático de Direito.³² Esses direitos não foram sempre os mesmos e, sim, evoluíram no decorrer do tempo, haja vista que as necessidades do homem são infindas e mediante isto foram travadas intensas batalhas a fim de que houvesse uma plena aquisição de direitos e, por consequência, uma maior garantia no que urge à devida aplicação no ordenamento jurídico de determinada época.

Os direitos fundamentais abarcam a existência de várias dimensões que correspondem a uma evolução temporal de afirmação e acumulação de novos direitos conquistados, que surgiram –como explanado alhures- gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas da mudança das condições sociais.³³ Neste esboço, insta anotar que estas dimensões, por possuírem um caráter de complementaridade, não se encerram em si mesmas, promovendo, *per si*, um aprimoramento da anterior, formando um conglomerado das prerrogativas concretizadas. Tal fato corrobora no que se pode designar por “constitucionalismo cumulativo”, a saber: um constitucionalismo crescentemente superavitário a ponto de poder se afirmar que, graças a ele, o Estado de Direito termina por desembocar em um Estado de Direitos.³⁴

³¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais. Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 8.

³² AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 169.

³³ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Salvador: Jus Podvim, 2011. p. 597.

³⁴ BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.23.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

Classificados como direitos de segunda dimensão ³⁵, os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, classificando-se como normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é a de garantir direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito. Os direitos sociais que estão inseridos como direitos e garantias fundamentais são direitos dos trabalhadores, de forma individual ou coletiva. A ordem social, mais abrangente, contém: a seguridade social, a educação, a cultura, a saúde, a previdência social, a assistência social, o desporto, a família, a criança, o adolescente, o idoso, os índios, o meio ambiente, a comunicação social e a ciência e tecnologia.

Se a finalidade dos direitos individuais é dotar o cidadão de condições para que ele não tenha sua liberdade cerceada pelo Estado, os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades. ³⁶ De forma bastante genérica, pode-se dizer que o fator teleológico dos direitos sociais é a proteção dos hipossuficientes estatais, a redistribuir os ativos materiais para que a população possa ter uma vida condigna, e criar um *Welfare State*, forcejando a criação de uma justiça equitativa. A concretização diferenciada dos direitos sociais de acordo com seus demandantes enquadra-se perfeitamente com o princípio da igualdade que serviu como standard indelével para a formação de todos os direitos de segunda dimensão. Sua incidência multiforme impede o incremento de desigualdades.

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 476.

³⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. T. IV. P. 386.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

Isso dito, tenha-se que a evolução no contexto de aquisição e materialização de direitos foi bastante árdua, no que não eclodiu de forma uniforme na história constitucional da humanidade. Os direitos sedimentados no Ordenamento Jurídico devem ser dotados de máxima eficácia para que os mandamentos constitucionais adentrem bruscamente o plano da facticidade. Para tanto, um dos postulados que informam a teoria dos direitos fundamentais, a proibição do retrocesso, ou o efeito *cliquet* dos direitos fundamentais, busca conferir uma maior efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial.³⁷ Para Ana Paula de Barcellos, a vedação do retrocesso social é a possibilidade de invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente.³⁸

Pontua Joaquim José Gomes Canotilho que a ideia designada como proibição de contra revolução social ou da evolução reacionária significa fazer que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir simultaneamente uma garantia institucional e um direito subjetivo. Dessa forma, e independente do problema que surja no mundo fático da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio da vedação ao retrocesso justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunista disposição do legislador em diminuir direitos adquiridos.³⁹ Nessa esteira de intelecção, Lenio Streck arremata que a Constituição não tem somente a tarefa de apontar o futuro, no que tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 138.

³⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p 62.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1995. p. 468.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

conquistados. Assim, mediante a utilização da principiologia constitucional, é possível combater alterações inoportunas que venham à tona com o cerne de retirar conquistas da sociedade.⁴⁰

Denota-se, à toda evidência, que o ato ora atacado, caso não venha a ser extirpado do ordenamento jurídico por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, pode vir a continuar causando retrocesso social, em uma total afronta ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que, conforme exaustivamente apontado, o bloqueio financeiro imposto aos institutos e às universidades federais impedirá a continuidade de todos os avanços conquistados no âmbito da educação no Brasil. Mais ainda. Fará o país retroceder no que tange à implementação de estímulo às pesquisas, de modo a fazer com que o Brasil fique limitado quanto ao progresso científico. De uma forma até paradoxal, observa-se que o Ministério da Educação (MEC) caminha na contramão da sua função primordial, que é a de promover efetivo prestígio ao direito constitucional à educação.

Banda outra, o Decreto nº 9.741/2019 também viola o princípio da razoabilidade. Explica-se. Igualmente ao princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Clarifica Fábio Corrêa Souza de Oliveira que o princípio da razoabilidade é o contraposto do capricho, da arbitrariedade, no que tem a ver com a prudência, com a sensatez e com os valores superiores propugnados em dada comunidade.⁴¹ Fábio Pallaretti Calcini expõe que sob um critério de aferição da constitucionalidade as leis, a razoabilidade “é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53.

⁴¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios**: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 92.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo ou Justiça”.⁴²

Em assim sendo, sob a ótica da razoabilidade, interpreta-se uma circunstância jurídica sobre os aspectos qualitativos, quais sejam: o social, econômico, cultural e político. *In casu*, o ato atacado, para atingir os fins para os quais foi constituído, utilizou-se de meios imprudentes, imoderados, inflados de excessos e inaceitáveis, de modo a vilipendiar direitos eminentemente constitucionais, essenciais ao pleno desenvolvimento da nação.

Não obstante o amplo leque de acintes ao ordenamento jurídico, o Decreto nº 9.741/2019 ainda promove um aviltamento de uma competência federativa. É que com a determinação proveniente do ato inquinado de diversas inconstitucionalidades, a União deixará de prestar uma obrigação constitucional, pois de acordo com o artigo 211, §1º, da Constituição Federal, “a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Conforme a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada pode ser

⁴² CALCINI, Fábio Pallaretti. **O princípio da razoabilidade**: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003. p. 92.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

utilizada para combater um “perigo de dano”, como também, um “perigo de ilícito”. Está o juiz autorizado a tutelar de forma atípica o direito, utilizando das providências que entender como as mais adequadas e necessárias. Nesta senda, segundo pontua Marcelo Abelha, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia.⁴³ Portanto, as situações de urgência são identificadas pela presença de fato que cause risco de dano ao processo ou ao bem da vida tutelado.

Na hipótese vertente, a **probabilidade do direito** resta consubstanciada na patente inconstitucionalidade que permeia o Decreto nº 9.741/2019, notadamente com os acintes ao direito constitucional à educação, ao princípio da proibição do retrocesso, ao princípio da razoabilidade e ao aviltamento de uma competência federativa. Quanto ao **perigo de dano**, frisa-se que várias universidades federais já receberam o bloqueio orçamentário da União, dentre elas: UFF, UFBA, UnB, UFPE, UFRPE, UNIVASF, UFPR e UFAL (notícias e espelho de bloqueio em anexo). Com isso, vê-se que as demais universidades federais estão na iminência de terem as verbas bloqueadas, e as universidades precisam manter seus serviços essenciais para continuidade das pesquisas e das aulas, razão pela qual se justifica o deferimento da medida cautelar em regime de excepcional urgência (artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99). Já quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, evidencia-se pelas violações aos direitos constitucionais ora apontados, que ocorrem de forma paulatina e ininterrupta pelo ato do Poder Público que se questiona nesta ADI. Por derradeiro, pontue-se que a concessão da medida cautelar de urgência não é apta gerar danos à União, uma vez que, em nota, o MEC afirmou que “o bloqueio poderia ser revisto pelos Ministérios da Economia e Casa Civil,

⁴³ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 405.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

caso a reforma da previdência seja aprovada e as previsões de melhora da economia no segundo semestre se confirmem, pois podem afetar as receitas e despesas da União”.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

I) A concessão de **medida cautelar inaudita altera pars**, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, para determinar a **suspensão imediata** do Decreto nº 9.741/2019, no que toca especificamente ao corte do percentual de 30% (trinta cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades federais;

II) Em não sendo o caso deste Egrégio Supremo Tribunal Federal entender pela excepcional urgência a que alude o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, pugna pela análise da medida cautelar perseguida nos moldes estabelecidos pelo caput do artigo 10, da Lei nº 9.868/99, aplicando-se o rito descrito no artigo 12 do referido diploma legal;

III) Sejam oficiados, no prazo de 30 (trinta) dias, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.868/99;

IV) Seja citada a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 103, §1º, da Constituição Federal, para atuar como *custos legis*, bem como o Advogado-Geral da União, para defender o ato impugnado, a teor da determinação vertida do artigo 103, §3º, da Lei Ápice, ambos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 8º, da Lei nº 9.868/99);



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

V) Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para que seja declarada, ao final, a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.741/2019, notadamente no que tange ao corte do percentual de 30% (trinta cento) no orçamento geral dos institutos e das universidades federais, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação à Administração Pública e ao Poder Judiciário, e, conseqüentemente, a sua extirpação do ordenamento jurídico pátrio.

Protesta pela produção de provas admitidas pelo artigo 9º, §§1º e 3º, da Lei nº 9.868/99.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins procedimentais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília (DF), sexta-feira, 03 de maio de 2019.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 148.494

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA
OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES
OAB/PE 34.126



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



UMA DAS BANDEIRAS DO PDT É A **EDUCAÇÃO!**

PEDRO DE MENEZES CARVALHO

OAB/PE 29.199

GIULIA BARBOSA LIMA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO